TAXA DE SERVIÇOS BANCÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS — MÚTUO — USURA

— Interpretação da Lei nº 4 595, de 1964.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A. *versus* Eduardo Luiz Dutra Vaz e outros Recurso Extraordinário nº 81 170 — Relator: Sr. Ministro MOREIRA ALVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 22 de agosto de 1975. *Thompson Flores,* Presidente. *Moreira Alves,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Moreira Alves: A questão assim é exposta no despacho (fls. 100-102), que não admitiu o recurso extraordinário:

"Em ação ordinária ajuizada por Eduardo Luiz Dutra Vaz e outros contra a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, a última instância ordinária acolheu em parte o libelo assentando a nulidade parcial de cláusula contratual inserida em pacto de mútuo porque a obrigação acessória rotulada de taxa remuneratória de serviços constituía dissimulada cobrança de juros usuários.

O tema vem sendo objeto de reiteradas manifestações jurisdicionais neste Tribunal, firmando este sua jurisprudência no diapasão do aqui julgado. Manifesta agora a vencida recurso extraordinário com apoio no art. 119, III, letras *a* e *d*, da Constituição Federal, sustentando que o desate contrariou lei federal (nº 4 595/64) que convalida deliberações do Conselho Monetário Nacional na área do mercado financeiro e de capitais; e como há deliberação que encampa o conteúdo da cláusula revogada vê aí a recorrente o desrespeito àquela norma que teria derrogado os limites de juros do Decreto federal nº 22 626, prestigiado no acórdão recorrido: Outrossim, argumenta a vencida também com dissídio pretoriano, trazendo à colação julgados de outros Tribunais que decidiram matéria criminal pertinente ao crime de usura.

No que é relativo ao fundamento no permissivo constitucional da letra *a* o recurso não tem condições de seguir. A matéria vinculada à alegada revogação da lei de usura (Decreto federal nº 22 626/33) pela Lei federal nº 4 595/64 não foi questionada no acórdão recorrido. É certo que esse tema foi incidentemente agitado na defesa da ré, não logrando, porém, nenhuma referência específica nos julgados, talvez porque era manifestamente contraditória a posição defendida. Se o malsinado suplemento estava nominado de "taxa remuneratória" era óbvia a inconseqüência do expediente solerte de pretender transformá-lo (depois das iterativas censuras e cortes judiciais) em obrigação de etiologia diversa e inconciliável com as cláusulas contratuais. De qualquer forma, porém, a não explicitação do tema no r. acórdão recorrido afasta a pertinência processual do apelo conforme a *Súmula* 356: "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

O segundo tema, já agora no transporte da tese da revogação implícita da lei de usura (dado o fenômeno inflacionário da defasagem do valor da moeda) para contraste com decisões de outros Tribunais (letra *d* do art. 119 da C.F.), não justifica, também, o recurso. Afirmou-se no r. acórdão recorrido a nulidade de cláusula contratual em negócio mutuário que criava encargo usuário (juros à taxa superior a 12% anuais). A matéria foi focada exclusivamente na área do *negócio* civil; destarte, a circunstância de haver decisões do *pretório criminal* entendendo que a cobrança de juros acima de 12% ao ano afasta o dolo penal na caracterização do crime de usura, não pode abrir a instância extraordinária no caso vertente ante a manifesta assimetria dos julgados cotejados. Aliás, o que o eg. Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido é que a lei de usura não está revogada (conf. *RTJ*, 53/21).

O recurso agita, também, questão de prescrição que não foi até então questionada, de forma que não é possível enfrentar o tema neste momento processual (*Súmulas* 282 e 356).

Isto posto, indefiro o recurso pretendido a fls. 89 à falta de fundamentação suficiente. Aliás, hipóteses idênticas à *sub judice* em que o indeferimento veio no diapasão das mesmas razões de agora, já recebeu o qualificado endosso do Colendo Supremo Tribunal Federal (conf. Ag. 56 192, Rel. Ministro Barros Monteiro, *in DJU* de 7.3.73, p. 1 161 e Ag. 57 713, Rel. Ministro Luiz Gallotti, *in DJU*, de 12.6.73, p. 4 195)".

Em virtude de despacho proferido em agravo de instrumento, subiram os autos a esta Corte, para melhor exame.

A fls. 149-150, a Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. José Francisco Rezek, assim se manifestou:

"Assegurando eficácia à Lei de Usura, o Tribunal recorrido houve por nula a estipulação de taxa remuneratória de serviços no contrato de empréstimo celebrado entre a Caixa Econômica do Estado de São Paulo e os particulares ora recorridos.

Assim decidindo negou vigência à Lei federal nº 4 595, de 1964, que de outro modo disciplina a matéria, e simultaneamente afrontou, pelo fato mesmo, o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Inspirada no amplo rol de precedentes específicos firmados a partir do RE 78 953, acolhido pelo Tribunal Pleno em 5 de

março último, opina a Procuradoria-Geral pelo conhecimento e provimento do presente extraordinário".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Moreira Alves (Relator): Conheço do recurso pela letra *d* do inciso II do art. 119 da Constituição Federal. Embora os acórdãos invocados como divergentes versem questão criminal — inexistência de crime de usura —, sua fundamentação se prende, em um deles (o do Tribunal de Alçada de Minas Gerais), à competência privativa do Conselho Monetário Nacional para, com o advento da Lei nº 4 595/64, fixar a taxa de juros, e, nos demais (todos do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo), à inaplicabilidade da denominada *lei de usura* (Decreto nº 22 626/33) em virtude da inflação. Pelo sistema do Decreto nº 22 626/33, os efeitos civis e penais da usura pecuniária são, objetivamente, incindíveis: a existência de expediente que dissimule a usura pecuniária acarreta não só a nulidade do negócio jurídico com a repetição do que foi pago a mais (efeitos civis), mas também a configuração do elemento objetivo do crime de usura. Assim, ao negarem os acórdãos invocados pelo recorrente a existência mesma do elemento objetivo do crime por inaplicabilidade do Decreto nº 22 626/33 em face da inflação ou do advento da Lei nº 4 595/64, admitiram a inexistência da própria usura pecuniária, em divergência, portanto, a meu ver, com a tese do acórdão recorrido, que considera a taxa remuneratória em questão como subterfúgio para dissimular a usura pecuniária vedada pelo Decreto nº 22 626/33, em plena vigência.

E conhecendo do recurso, dou-lhe provimento, para julgar improcedente a ação, condenado o autor nas custas e nos honorários de advogado, que fixo em 10% do valor do benefício patrimonial pleiteado.

Assim julgo, tendo em vista o entendimento — a que dou minha adesão — firmado nesta Corte, a partir do acórdão prolatado no RE nº 78 953, no qual, por unanimidade, decidiu o Plenário, em caso análogo ao presente:

"I. Mútuo. Juros e condições.

II. A Caixa Econômica faz parte do Sistema Financeiro Nacional — art. 1º, inciso V, da Lei nº 4 595/64, e, em conseqüência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.

III. O art. 1º do Decreto nº 22 626/33 está revogado "não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei nº 4 595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional".

IV. Recurso Extraordinário conhecido e provido".

EXTRATO DA ATA

RE nº 81 170 — SP — Rel., Ministro Moreira Alves. Recte., Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A. (Adv., Luiz Carlos Bettiol). Recdos., Eduardo Luiz Dutra Vaz e outros (Adv., Carlos Eduardo Rosenthal).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro-Relator. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra e Moreira Alves. 2º Procurador-Geral da República, Dr. Joaquim Justino Ribeiro.